

Decreto Nº 20/07 de 24 de Abril de 2007

“REGULAMENTA A LEI Nº 1.194 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997 ALTERADA PELA LEI Nº 1.419 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.005, DISCIPLINA A NOTA FISCAL PADRONIZADA, INSTITUI E DISCIPLINA SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO, A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇO, FIXA PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Paulo Padanosque Pereira, Prefeito do Município de AREALVA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da **Lei nº 1.194/97** alterada pela Lei nº 1.419/2005;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Municipal, de mecanismos de controle mais eficaz no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de AREALVA o modelo de gestão do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, fica aprovado:

- I – Nota fiscal padronizada;
- II – Nota fiscal eletrônica de Serviço;
- III – Declaração eletrônica de serviços;
- IV – Guia de recolhimento;
- V – Emissão do livro fiscal;

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal Padronizada

Art. 2º - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) nos termos do **Art. 55** da **Lei nº 1.194/97** alterado pelo Art. 1º da Lei nº 1.419/2005 somente utilizarão Notas Fiscais de Serviços padronizadas a serem distribuídas exclusivamente pela Prefeitura Municipal impressas em formulários contínuos de segurança, no modelo regulamentado pela prefeitura .

§ 1º - Fica regulamentado o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal de Serviços – Série 1, confeccionado em 4 (quatro) vias, com

dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, e numeração seqüencial de controle do Município para uso compulsório dos contribuintes conforme modelo no **Anexo I**.

§ 2º - As vias da Nota Fiscal de Serviços - Série 1 serão assim destinadas:

- a) 1ª. Via – Cliente
- b) 2ª. Via – Fisco Municipal
- c) 3ª. Via – Contribuinte
- d) 4ª. Via – Cliente

§ 3º - A segunda via da nota (Fisco Municipal) deverá retornar ao Município, no departamento fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 4º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas, substituirão todas as atuais notas fiscais de serviço em uso.

§ 5º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas, deverão estar completas e devidamente preenchidas, contendo a data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço) quantidade, descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas anuladas deverão ter todas suas vias restituídas ao Município.

§ 7º - A substituição das notas fiscais antigas (talonários) pelas Notas Fiscais de Serviços padronizadas, será realizada entre os dias 03 de Setembro de 2007 a 05 de Outubro de 2007, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 8º - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas distribuídas pela Administração Municipal;

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela secretaria de finanças, a adoção de Notas Fiscais mistas (conjugadas), cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte em 5 (cinco) vias.

§ 9º - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 3º - As Notas Fiscais de Serviços padronizadas poderão ser preenchidas manualmente, por meio de máquina datilográfica ou através de impressora matricial, a critério do contribuinte.

Art. 4º - A confecção das Notas Fiscais de Serviços padronizadas poderá ser feita através da solicitação direta na Prefeitura por este ou seu representante à autoridade fiscal.

Parágrafo Único - A critério da autoridade, as Notas Fiscais de Serviços padronizadas serão distribuídas em quantidade suficiente para atender a demanda do

contribuinte por períodos ajustados à necessidade de controle do município e sua regularidade fiscal.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Padronizada

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviço padronizada somente poderão ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua emissão devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal de Serviços padronizada poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço

Art. 6º - Fica instituída para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de serviço conforme modelo no **Anexo II**.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de serviço é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, gerada e assinada digitalmente, inviolável, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Os contribuintes que possuírem a Nota Fiscal Padronizada poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, definidos em regime especial, sujeitos ao deferimento da Administração Fazendária.

§ 3º - O contribuinte poderá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de serviço ou da Nota Fiscal de Serviço padronizada a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente do imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de serviço estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte, pois já constarão da base de dados do município.

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas (talonários) pelas Notas Fiscais Eletrônica de serviço, a substituição será realizada, mediante apresentação pelo contribuinte do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social (se empresa jurídica) e dos talonários (notas fiscais antigas) atualmente em uso dos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos .

§ 7º - Cabe à Administração Fazendária divulgar instruções sobre a correta utilização da Nota Fiscal Eletrônica de serviço, disciplinar sua emissão e definir os contribuintes sujeitos a sua utilização.

Art. 7º - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de serviço conforme modelo constante no **Anexo II** integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

- I. Número de controle seqüencial;
- II. Número seqüencial do prestador;
- III. Código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV. Data e hora da emissão;
- V. Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- VI. Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VII. Descrição do serviço;
- VIII. Base de cálculo das retenções;
- IX. Total das retenções;
- X. ISSQN retido;
- XI. Valor líquido a pagar;
- XII. Valor total da nota;
- XIII. Valor da dedução (se houver);
- XIV. Código da atividade, descrição da atividade, base de calculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV. Informações adicionais;
- XVI. Área reservada para brasão do município, endereço completo e cnpj da prefeitura;
- XVII. Área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;
 - § 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de serviço conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e)".
 - § 2º - O número de controle da Nota Fiscal Eletrônica de serviço será gerado pelo sistema sequencialmente em ordem crescente para o controle do município.
 - § 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de serviço do prestador será gerado pelo sistema em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do município.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço

Art. 8º - As Notas Fiscais Eletrônica de serviço somente poderão ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua emissão.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Eletrônica de serviço poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica de Serviços

Art. 9º - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, conforme Art. 55 e da Lei nº 1.194/97 alterado pelo Art. 1º da Lei nº 1.419/2005 fica obrigado a realizar a Declaração Eletrônica do movimento econômico na forma e prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto .

Parágrafo único – A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 10 - A apuração do imposto será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11 - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I. Às Notas Fiscais emitidas;
- II. Às Notas Fiscais anuladas;
- III. Às Notas Fiscais canceladas;
- IV. Às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V. Às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI. Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de substituto ou responsável tributário;
- VII. À movimentação econômica para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII. Aos dados cadastrais;

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10(dez) do mês subsequente à prestação dos serviços através de programa específico acessível no endereço eletrônico a ser indicado pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 12 - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do Art. 56 e 61 da Lei

nº 1.194/97 alterado pelo Art. 1º da Lei nº 1.419/2005 as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município e dentre essas tiverem atividade elencadas na lista de serviços constantes no **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005 .

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 3º - Para efeitos de retenção do imposto de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser observados os termos no Art. 50 da Lei nº 1.194/97 alterado pelo Art. 1º da Lei nº 1.419/2005 que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 4º - Os responsáveis tributários, a que se refere este artigo fornecerão ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 5º - Quando um serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 13 - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

Art. 14 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos, ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de AREALVA, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 15 - São definidos como responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I. Aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II. Aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do município pelo imposto cabível nas operações;
- III. Aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IV. Aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

- V. Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;
- VI. OS construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;
- VII. Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VIII. Os demais que a Lei assim estabelecer.

Parágrafo Único – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto retido, conforme alíquotas fixadas no **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005.

Art. 16 - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 17 - A retenção do ISSQN abrange todas as atividades referidas no **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005 quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município sendo obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas que tenham as seguintes atividades:

Companhias de aviação; bancos, lotéricas e demais entidades financeiras; seguradoras; agências de propaganda e marketing; entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União; empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica; empresas dos serviços de transmissão de energia elétrica; empresas dos serviços de telefonia; empresas dos serviços de telecomunicações; empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água; estabelecimentos e instituições de ensino; empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade; empresas do ramo de alimentação; empresas do ramo de bebidas; cooperativas; conselhos regionais, sindicatos de classe, associações, clubes recreativos; empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos; empresas importadoras e exportadoras; armazéns e silos em geral; shopping center; empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo; empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras; mercados, supermercados e hipermercados; empresas que exploram serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência médica, odontológica e hospitalar; empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos; empresas que atuam no ramo da informática; empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros e/ou cargas; condomínios; hospitais e clínicas privadas; empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio; destilarias e usinas de álcool e açúcar; indústrias e usinas de processamento em geral; empresas do ramo agropastoril e agroindustrial; empresas administradoras de consórcios; agências e lojas concessionárias de veículos, motos, tratores, máquinas e implementos agrícolas; operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer; hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros; empresas distribuidoras e atacadistas e demais atividades do **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005.

Parágrafo Único – Os contribuintes a que se refere o “caput” deste artigo, deverão até o dia 10 (dez) do segundo semestre do exercício contábil, entregar cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao exercício anterior.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 18 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão a Declaração de Não Movimento via Internet, negativa de movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 19 - Os contribuintes autônomos pagarão o imposto até o dia 25 (vinte e cinco) e na forma estabelecida no **Anexo I** da Lei nº 1.419/2005.

Art. 20 – Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até **31 de Agosto de 2007**, poderão apresentar denúncia espontânea, exclusivamente no período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no Art. 2º deste Decreto, e pagar o imposto com os benefícios definidos pela legislação tributária .

Art. 21 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 22 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de AREALVA, 31 de Agosto de 2007.

Paulo Padanosque Pereira
Prefeito Municipal de Arealva

ANEXO I

Nota Fiscal de Serviços – Série 1

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1						
CONTRIBUINTE				Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO		
				00000		
 Prefeitura Municipal de Arealva Praça Didimo Maulaz Silva, 798 – Centro – Arealva – SP CNPJ 46.137.428/0001-81				1ª VIA - CLIENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL				NÚMERO DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE		
ENDEREÇO				DATA DE EMISSÃO		
BAIRRO				DATA LIMITE PARA EMISSÃO		
CIDADE		UF	CEP			
INSCR. MUNICIPAL CONTRIBUINTE / SUBSTITUTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ / CPF	FONE / FAX		
FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	FATURA Nº	VENCIMENTO	VALOR	
QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. IBS
BASE CALCULO ISSQN		VALOR ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTARIO		VALOR DO ISSQN		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
Recebi(emos) de Os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicado ao lado.			NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÉRIE 1			
DATA			Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO		Nº DE CONTROLE DO CONTRIBUINTE	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						

DESTINAÇÃO DAS VIAS			
1ª VIA CLIENTE	2ª VIA FISCO MUNICIPAL	3ª VIA CONTRIBUINTE	4ª VIA CLIENTE

ANEXO II
Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de Serviço

logotipo contribuinte emitente

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social
CONTRIBUINTE MODELO
CPF/CNPJ
00.000.000/0000-00

Inscrição Municipal 00001 Inscrição Estadual e-Mail
contribuinte@modelo.com.br

Endereço
PRAÇA DIDIMO MAULAZ SILVA, 798 Bairro
CENTRO

Cidade/UF
AREALVA / SP CEP 17160000 Fone 12345678



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Código de Segurança: 0B0B-0B0B-0B0B-0B1B

Data/Hora Emissão 16/08/2007 13:36 No. Controle 00000001 No. NF 00000001

Dados do Tomador

Nome/Razão Social
TOMADOR DO SERVIÇO - MODELO
CPF/CNPJ
00.000.000/0000-00

Inscrição Municipal 0000 Inscrição Estadual ISENTA e-Mail
tomador@modelo.com.br

Endereço
RUA SEM SAIDA, 100 Bairro
CENTRO

Cidade/UF
BORACÉIA / SP CEP 17270000 Fone 12340000

Descrição do Serviço
SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO DE OBJETOS DIVERSOS

Base de Cálculo das Retenções

0.00 % (PIS)	R\$	0.00 (-)	Desconto Incondicional	R\$	0.00 (-)
0.00 % (COFINS)	R\$	0.00 (-)	Outros Descontos	R\$	0.00 (-)
0.00 % (CSLL)	R\$	0.00 (-)			
0.00 % (INSS)	R\$	0.00 (-)			
0.00 % (IRRF)	R\$	0.00 (-)			
Total das Retenções Federais	R\$	0.00			
ISSQN Retido	R\$	0.00			
Valor Líquido a Pagar	R\$	4,700.00			

Valor Total da Nota **4,700.00**

Cód. Atividade	Descrição da Atividade	B. Cálculo	Aliq. (%)	Vi. ISSQN
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial (...)	4,700.00	3.00	141.00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA
Secretaria Municipal da Fazenda
Central Tributária - ISSQN
PRAÇA DIDIMO MAULAZ SILVA, 798, CENTRO - AREALVA/SP (14) 32961333

Recebi(emos) de CONTRIBUINTE MODELO
OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA
N/00000001

_____ Data

_____ Assinatura do Recebedor

Código de Segurança
0B0B-0B0B-0B0B-0B1B